



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de justificativa de preço instituída pela Lei n. 14.133/2021, em seu art. 72, VII, que dispõe sobre o processo de contratação direta, abrangendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, in verbis:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*VII - justificativa de preço; (...)*”

2. Acerca do tema, tem-se assim consolidado na Resolução Administrativa n. 7/2023 - TCE/TO:

*“Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:*

*I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado; (g.n)*

*II - quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e*

*III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”*

3. No caso dos autos, instada a se manifestar, esta Divisão Administrativa passa a ponderar:

4. O curso de capacitação intitulado **“Gestão de Processos e Projetos”**, com previsão de realização nos dias **20 a 21/6/2024**, para atender **1 (uma) turma de 30 (trinta) servidores** do TCE/TO, é ofertado pela empresa **Supreme Capacitação e Treinamento Ltda.**, para ser ministrado no **formato presencial**, com carga horária de **16 horas/aula**, trata-se de demanda constante do Plano de Contratação Anual (PCA), contemplada na matriz de conhecimento que integra o Plano Anual de Formação e Capacitação (Processo SEI n. 23.004519-7), e tem por escopo o atendimento da necessidade de aperfeiçoamento profissional dos servidores do TCE/TO, na forma do art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 1/2011, que assim dispõe:

*“Art. 3º. Para o cumprimento de suas atribuições, o Instituto de Contas 5 de Outubro deverá:*

*I - Implementar políticas de educação corporativa e de desenvolvimento de competências profissionais definidas para os membros e servidores do TCE/TO, agentes e servidores públicos dos entes jurisdicionados e sociedade em geral, no interesse superior da Administração Pública, apresentando Plano Anual de Formação e Capacitação - PAFC -, a ser submetido à Presidência- TCE/TO; (...).”*

5. Conforme se extrai dos autos, especificamente do Estudo Técnico Preliminar - ETP 0691505, "(...)

a gestão de processos desempenha um papel fundamental nos órgãos públicos ao promover a eficiência e transparência. Através da análise, mapeamento e otimização de processos, essas instituições podem identificar áreas de melhoria, eliminar redundâncias e burocracias, e garantir a entrega eficaz de serviços públicos aos cidadãos. Além disso, uma gestão de processos bem estruturada permite uma melhor alocação de recursos, redução de custos operacionais e uma tomada de decisão mais informada, contribuindo assim para a promoção da governança eficaz e o atendimento às demandas da sociedade de forma ágil e responsável (...). "(...) manter os servidores capacitados e atualizados em uma temática tão complexa e relevante é crucial pois viabiliza a boa gestão de processos e projetos dentro deste Tribunal. Refletindo assim na eficiência e a transparência, elementos fundamentais para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficaz e que os serviços governamentais sejam entregues de maneira oportuna e equitativa à população (...). Conclui-se, desse modo, que "(...) a gestão de projetos possibilita a implementação bem-sucedida de políticas e programas governamentais, assegurando que sejam concluídos dentro do escopo, prazo e orçamento estabelecidos. Isso ajuda a aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais e no fortalecimento da democracia (...)."

6. Consta da Justificativa da Escolha (0691506), emitida pela Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento (COFAP), que a escolha da contratada "(...) se deve ao notável conhecimento que a empresa e seu instrutor demonstram na abordagem da temática em questão (...)."

7. A presente justificativa é baseada em critérios objetivos subsidiados por informações extraídas dos autos.

8. Os documentos que instruem os autos, quais sejam: Proposta (0703306) e Nota Fiscal (0704127), demonstram a prática de preço pela pretensa contratada em contratações similares.

9. Sobre o tema, desde o final do ano de 2011, a AGU - Advocacia Geral da União, através da Orientação n. 17/2009, externou o seguinte posicionamento:

*“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” Em outra oportunidade, o TCU já havia se manifestado através do Acórdão 819/2005 Plenário: “Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93.”*

10. Acrescente-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Informativo de Licitações e Contratos n. 361, emitido a partir de sessões realizadas em dezembro/2018 e janeiro/2019, no sentido de que:

*“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”.*

11. Ante o exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, mormente, a Proposta (0703306) e a Nota Fiscal (0704127), donde se pode extrair a **média do preço da hora/aula por aluno** praticado pela empresa nos anos 2023 e 2024, qual seja, **R\$ 181,45 (cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, resta demonstrada a compatibilidade entre o valor da contratação pretendida com os praticados em contratações similares, bem assim como a **vantajosidade da contratação**, tendo em vista que no preço ofertado ao TCE/TO, qual seja, **R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais)**, a hora/aula por aluno tem como valor **R\$ 70,63 (setenta reais e sessenta e três centavos)**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO**, **CHEFE DE DIVISÃO**, em 16/05/2024, às 14:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0706228** e o código CRC **D5426CDD**.